



Lei n.º 303/2016.

Proposta de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal. Altera dispositivos relacionados à licença-maternidade e dá outras providências.

Francisco Siqueira de Brito, Prefeito Municipal de ITAJÁ/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, bem como da Lei Orgânica do Município, de 04 de novembro de 1997; vem, com total respeito à independência e harmonia entre os poderes preconizada no Art. 2º da Constituição Federal, propor o presente projeto de lei:

Considerando:

- 1 – A necessidade de proteção e assistência a mais nobre das tarefas humanas – a maternidade – nas suas duas naturezas, por concepção ou adoção;
- 2 – O grau de desenvolvimento e a organização do serviço público permitir a comunhão de esforços para apoiar a maternidade;
- 3 – A sanção da Lei Federal 11.770/08;

Propõe o seguinte projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Executivo Municipal:

Art. 1º – A servidora gestante, mediante manifestação do médico ginecologista-obstetra assistente, será licenciada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – O atestado médico determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º – É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração:



I — transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao serviço;

II — dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares do pré-natal.

Art. 2º – Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo anterior, contados da data do parto, reassumindo suas funções após esse período.

Art. 3º – No caso de natimorto ou óbito de recém-nato, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do fatídico.

Art. 4º – Se após a licença não houver condições de saúde para reassumir suas funções será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 5º - A segurada ou o segurado que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança farão jus à licença-maternidade, pelo mesmo período concedido à segurada gestante, constante no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 2º – O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 3º – Tratando-se de adoção por casais, sendo ambos servidores públicos municipais, apenas 1 (um) dos adotantes fará jus ao benefício de que trata este artigo.

Art. 6º – A servidora comissionada ou contratada temporariamente por excepcional necessidade, sem vínculo efetivo com a administração municipal, também fará jus aos benefícios previstos nesta Lei, nas mesmas condições da servidora ocupante de cargo efetivo.



Parágrafo único – No caso de servidora contratada temporariamente por excepcional interesse da administração a licença fruirá como tempo efetivo de trabalho, entretanto, encerrando-se durante a licença o contrato se prorrogará até o término.

Art. 7º – Os pedidos de licença de que trata esta Lei, para fins de obtenção da concessão do direito, serão encaminhados ao chefe imediato ou diretamente à Secretaria de Administração.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajá/RN, 22 de agosto de 2016.

Francisco Siqueira de Brito
Prefeito Municipal